

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 021.199/2010-8

Prestação de Contas

Superintendência Estadual da Funasa no Paraná (Suest-PR)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2009 da Superintendência Estadual da Funasa no Paraná (Suest-PR), então denominada Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional do Paraná (Funasa/Core-PR).

2. Entre os pontos avaliados pela Controladoria Geral da União (CGU) em seu relatório de auditoria (peça 2, p. 87-117; peça 3, p. 2-11), destacam-se os resultados quantitativos e qualitativos da gestão, bem como seus indicadores, o sistema de controle interno da unidade jurisdicionada, a regularidade dos procedimentos licitatórios e a situação dos recursos humanos. As principais constatações da CGU dizem respeito a fragilidades nos controles internos, em especial aqueles relativos aos contratos de abastecimento, locação e manutenção de veículos (constatações 5.1.2.1, 5.1.2.2 e 5.1.2.3). Não foram identificadas irregularidades quanto aos demais pontos analisados.

3. O Certificado de Auditoria (peça 3, p. 12-13) opinou pela regularidade com ressalva das contas do Chefe de Divisão de Administração no período de 1/1/2009 a 25/5/2009 (Thiago Andrey Pastori Barbosa, peça 1, p. 10-11) e do Coordenador Regional entre 1/1/2009 e 1/4/2009 (Vinícius Reali Paraná, peça 1, p. 13), em razão das constatações relativas aos contratos retromencionados. Quanto aos demais responsáveis, propôs a regularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Controle Interno acolheu a conclusão expressa no Certificado de Auditoria (peça 3, p. 14-15).

4. Destaco que há um equívoco no quadro que constou do pronunciamento ministerial, já que, apesar de manifestar sua concordância com o Certificado de Auditoria, elenca gestores que não foram mencionados no referido documento (peça 3, p. 16).

5. Antes de pronunciar-se quanto ao mérito, a unidade técnica promoveu uma série de análises e medidas preliminares (peças 8, 16, 29, 35, 42 e 63). Apesar do encaminhamento sugerido pelo controle interno, a Secex-PR considerou necessário ouvir em audiência os Srs. Vinícius Reali Paraná (Coordenador Regional da Core-PR, atual Suest-PR, de 1/1/2009 a 1/4/2009) e Thiago Andrey Pastori Barbosa (Chefe da Divep/Core-PR de 18/8/2007 a 25/5/2009 e fiscal dos contratos questionados), em decorrência de fatos supervenientes relacionados a contratos firmados pela unidade jurisdicionada (peças 68 e 69).

6. Em sua última instrução, a unidade técnica entendeu não terem sido elididas as falhas e propôs o julgamento pela irregularidade das contas desses dois gestores, além da aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (peça 89, p. 18 e 20).

7. Foram ouvidos em audiência, também, os Srs. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde, e Antônio Alves de Souza, Secretário Especial de Saúde Indígena (peças 66-67), que, apesar de não constarem do rol de responsáveis (peça 1, p. 10-19), teriam descumprido, sem motivo justificado, determinações expedidas, no curso do presente processo, pelo Acórdão 3.977/2014-TCU-2ª Câmara (peça 45). O primeiro não se manifestou, mas foram encaminhadas, pela Auditoria Interna da

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Funasa, justificativas elaboradas pela Suest-PR em resposta à audiência (peça 87). As alegações foram analisadas pela unidade técnica e consideradas insuficientes para afastar a irregularidade, o que motivou proposta de aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (peça 89, p. 16 e 20). Quanto ao segundo responsável, a Secex-PR propôs acolher suas razões de justificativa (peça 89, p. 19).

8. De minha parte, alinho-me parcialmente ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, pelos motivos que passo a expor.

9. A unidade jurisdicionada, cuja atuação é de âmbito regional, tem como competência regimental coordenar, supervisionar e desenvolver as atividades do órgão central na sua área de atuação, ou seja, no estado do Paraná (peça 1, p. 21).

10. No exercício em exame, três programas finalísticos estiveram sob responsabilidade da Suest-PR: Programa 0122 – Serviço Urbano de Água e Esgoto; Programa 0150 – Identidade Étnica e Patrimônio Cultural dos Povos Indígenas; e Programa 1287 – Saneamento Rural. O grau de alcance das metas físicas e da execução financeira, que variou bastante entre as diferentes ações previstas, foi explicitado pelo controle interno e objeto de esclarecimentos pelo órgão. Foram avaliados também os indicadores de gestão, com a expedição de recomendações para seu aperfeiçoamento (peça 2, p. 88-95). As principais falhas apontadas referem-se a fragilidades no controle interno, que motivaram a proposta de ressalvas nas contas de alguns gestores pela CGU.

11. O que mais chama atenção, no entanto, são os problemas administrativos enfrentados pela Suest-PR em 2009. Como consta do Relatório de Gestão e dos relatórios da CGU e da unidade técnica (peça 1, p. 28; peça 2, p. 88; peça 63, p. 2), o Coordenador Regional Vinícius Reali Paraná foi afastado em 1/4/2009, em decorrência de vários PAD que apuravam irregularidades cometidas por ele. Nessa data, teve início um processo de intervenção que só terminou em 28/12/2009. Em 1/2010, o ex-coordenador teve sua exoneração convertida em destituição do cargo em comissão (peça 22, p. 14), medida também adotada relativamente a outros dois gestores: Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti (peça 22, p. 155-156).

12. Nesse contexto, a unidade técnica destacou três PAD cujos desdobramentos considera afetar as presentes contas:

a) PAD 25100.042.553/2008-06 – apurou irregularidades relativas ao Contrato 7/2007, ao Convênio 2892/2006, ao Pregão 2/2007 e ao Contrato 60/2007;

b) PAD 25100.012.178/2010-86 – desdobramento do PAD 25100.042.553/2008-06 para avaliar especificamente o Pregão 2/2007 (peça 22, p. 66-147);

c) PAD 25100.031.546/2010-5 – desdobramento do PAD 25100.042.553/2008-06 para avaliar especificamente o Contrato 60/2007 (peça 15, p. 69-72; peça 22, p. 14-15, 23, 25).

13. Passo a analisar, portanto, o impacto dos citados processos administrativos disciplinares no mérito das presentes contas.

14. As irregularidades apuradas no Contrato 7/2007 (locação de veículos com motorista) foram analisadas em processo de TCE (TC 018.785/2011-5), tendo sido prolatado o Acórdão 5.690/2013-TCU-1ª Câmara, que acolheu as defesas de Vinícius Reali Paraná e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, mas julgou irregulares as contas de Thiago Andrey Pastori Barbosa. Não obstante, os fatos pelos quais o responsável foi condenado no referido processo ocorreram em 2007 e 2008, conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 5.690/2013-TCU-1ª Câmara, não tendo relação com o exercício examinado.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

15. Quanto ao Pregão 2/2007 (fornecimento de cinco mil cestas básicas), o PAD concluiu pela culpabilidade dos gestores Vinícius Reali Paraná, Sérgio Esteliodoro Pozzetti e Thiago Andrey Pastori Barbosa e instaurou tomada de contas especial, que atualmente aguarda instrução pela Secex-PR (TC 032.057/2015-6). No âmbito do presente processo, o ex-coordenador Vinícius Reali Paraná e o fiscal de contratos Thiago Andrey Pastori Barbosa foram ouvidos em audiência em razão de irregularidades relacionadas ao Pregão 2/2007 e aos contratos dele derivados (peças 68-69). Apenas o segundo apresentou defesa. Ao examinar suas razões de justificativa, a unidade técnica entendeu não terem sido elididas as falhas, o que motivou a proposta pela irregularidade das contas dos gestores e aplicação de multa fundamentada no art. 58 da Lei 8443/1992 (peça 89, p. 1-20).

16. Observo, no entanto, que os fatos atinentes ao Pregão 2/2007 constantes da audiência referem-se ao exercício de 2007 (peça 22, p. 73; peças 68-69), motivo pelo qual entendo serem estranhos às contas que ora se analisa. Assim, considero que eventuais penalidades deverão ser aplicadas no âmbito do TC 032.057/2015-6.

17. Relativamente ao Contrato 60/2007 (fornecimento de combustível para veículos locados pela Suest-PR), a comissão de PAD concluiu pela responsabilidade do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa, na qualidade de fiscal do contrato, quanto às irregularidades apuradas (peça 22, p. 14-15). No entanto, deixou de instaurar TCE em razão de o débito apurado ser inferior ao limite estabelecido na IN TCU 56/2007 (peça 22, p. 39). A Secex-PR promoveu a audiência do responsável nas presentes contas em razão das irregularidades elencadas pela comissão de PAD (peça 15, p. 69-72) e rejeitou a defesa apresentada (peça 89, p. 9-13).

18. Especificamente quanto a esse último contrato, as irregularidades atribuídas ao responsável abrangem fatos ocorridos no exercício de 2009, como se depreende dos documentos de peça 15, p. 70-71 e peça 89, p. 10. São relatados abastecimentos irregulares em diferentes situações, caracterizando a responsabilidade do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa, a quem cabia, na condição de fiscal do contrato, zelar por sua regular execução. Em razão disso, e por haver elementos nos autos indicando que as falhas na fiscalização dos contratos sob sua responsabilidade não constituíram fato isolado, considero que as ocorrências são suficientes para ensejar o julgamento pela irregularidade de suas contas no exercício de 2009.

19. Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8443/1992 ao Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, Diretor-Executivo da Funasa, ante o descumprimento das determinações expedidas por meio do item 1.7 do Acórdão 3.977/2014-TCU-2ª Câmara, anuo às conclusões da unidade técnica. Em que pese a determinação contida no subitem 1.7.1 ter sido cumprida intempestivamente, não restou demonstrado que os itens 1.7.2 e 1.7.3 tenham sido completamente observados.

20. Anuo, também, à proposta de acolher as justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Alves de Souza, Secretário Especial de Saúde Indígena, ante a demonstração de que não era sua a competência para adoção das medidas determinadas pelo item 1.8 do Acórdão 3.977/2014-TCU-2ª Câmara. Assim, considero pertinentes as propostas de tornar sem efeito a referida determinação, expedindo outra de teor semelhante, dirigida à Funasa, para que finalize a análise da prestação de contas do Convênio 2.892/2006 (peça 89, p. 19).

21. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, exceto quanto:

a) ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Vinícius Reali Paraná, para as quais propõe o julgamento pela regularidade com ressalvas, diante das falhas atribuídas ao gestor pela CGU;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

b) aos fundamentos para a irregularidade das contas do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa, os quais devem se restringir aos fatos irregulares ocorridos em 2009 relativos ao Contrato 60/2007, objeto da audiência realizada.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador